

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 640, DE 2003

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para acrescentar normas de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência em hotéis, bares, restaurantes e similares.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANO

Relatora: Deputada IRINY LOPES

I - RELATÓRIO

1. O presente projeto de lei visa a acrescentar os seguintes **arts. 12-A e 12-B à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”:

*“**Art. 12-A** Os bares, restaurantes e similares devem manter pelo menos uma das instalações sanitárias acessível aos portadores de deficiência física que utilizam cadeira de rodas.*

***Art. 12-B** Os hotéis devem manter dez por cento dos apartamentos e instalações sanitárias acessíveis aos portadores de deficiência física que utilizam cadeira de rodas.”*

2. Entendeu o autor da proposição que a Lei nº 10.098/2000, que fixa **normas gerais** de acessibilidade das **pessoas portadoras de deficiência**, contém omissões quanto à obrigatoriedade de observância da acessibilidade por locais de uso público, como hotéis, bares, restaurantes e similares.

3. Na COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO foi aprovado o PL, com **duas emendas**, na forma do parecer do Relator, Deputado BARBOSA NETO.

Colhe-se do parecer:

“A Lei nº 10.098/2000, em seu capítulo IV trata da acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo. Ela determina, de uma forma geral, a obrigatoria oferta de espaços aos deficientes de forma a facilitar as suas condições de acesso, de circulação, especialmente com cadeira de rodas, e de comunicação.

Em seu art. 11, IV, estabelece que os edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo “deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

*Diante desse dispositivo, consideramos que o art. 12-A proposto neste projeto de lei em exame, é **dispensável**, haja vista que bares, restaurantes e similares, enquadram-se como espaços privados destinados ao uso coletivo, pelo que devem obedecer ao já disposto no art. 11 da Lei nº 10.098/2002.*

Quanto ao art. 12-B, proposto, parece-nos ser uma importante iniciativa quanto ao mérito, pois permitirá que os deficientes desfrutem, nos hotéis, de instalações particulares adaptadas às suas limitações. Sabemos que, ainda hoje, são praticamente inexistentes, apartamentos com banheiros privativos preparados para atender às necessidades de hóspedes com problemas de locomoção. A própria Lei nº 10.098/2002 não faz referência a essa obrigatoriedade.”

A **emenda nº 1** propõe nova redação para a **ementa**, suprimindo a referência a **bares, restaurantes e similares**:

“Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, dispondo sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência em hotéis.”

E a **emenda nº 2** sugere que o **art. 1º** acrescente o seguinte:

“Art. 12-A Os hotéis devem manter dez por cento dos seus apartamentos e respectivas instalações sanitárias acessíveis aos portadores de deficiência física que utilizam cadeira de rodas.”

4. Na COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA foi aprovado o PL, por unanimidade, bem como a **Emenda nº 1** da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, com **Substitutivo**, **rejeitada** a **Emenda nº 2** seguindo parecer do Relator, Deputado JORGE ALBERTO.

As **duas emendas** da CDU retiram a determinação para **bares, restaurantes e similares**, argumentando o Deputado Relator que a lei

já obriga a manutenção de, pelo menos, um banheiro acessível em todos os edifícios públicos ou privados de uso coletivo.

Do parecer do Relator na COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, destaca-se:

*“É fato que a Lei nº 10.098, de 2000, denominada **Lei da Acessibilidade**, já contempla, no **art. 11**, inciso **IV**, a determinação de que os edifícios públicos e os edifícios privados de uso coletivo mantenham, pelo menos, um banheiro acessível à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

*Ora, os **bares, restaurantes e similares** são edificações privadas de uso público ou coletivo, incidindo sobre eles a norma retro mencionada, quanto à obrigatoriedade de disponibilização de, pelo menos, um banheiro acessível às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

Adequada está, portanto, a modificação aprovada na Comissão de Desenvolvimento Urbano, quanto à retirada dos bares, restaurantes e similares da obrigatoriedade ali prevista.

*Todavia, discordamos da redação dada ao novo **art. 12-A**, que trata da acessibilidade em hotéis. Isto porque o teor do dispositivo torna obrigatória a acessibilidade apenas para usuários de cadeira de rodas, discriminando os demais portadores de deficiência.*

*Cumpra observar que o Regulamento da Lei da Acessibilidade — **Decreto nº 5.296, de 3 de dezembro de 2004**, dispondo sobre a acessibilidade, nas suas variadas formas, estabelece prazos para que os meios de comunicação e informação se adequem à acessibilidade, tanto para usuários de cadeira de rodas, quanto para os portadores de deficiência visual e auditiva.*

Exemplos da importância da acessibilidade está no uso de elevador do hotel por pessoa cega ou a utilização de aparelho telefônico adaptado, por portador de deficiência auditiva. Tais medidas não são exorbitantes, visto que o citado Decreto nº 5.296, de 2004, adota regras tendentes à efetivação da acessibilidade, em todas as suas modalidades.

*No caso dos elevadores, o Decreto determina duas regras importantes (**art. 27**), quais sejam: 1ª) “no caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos de um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especificam as normas técnicas de acessibilidade da ABNT”; 2ª) “junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra”.*

Nas telecomunicações, estabelece o prazo de seis meses, a vencer em 30 de junho do corrente ano, para que a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL regule os procedimentos a serem adotados pelas empresas, com vistas à acessibilidade dos portadores de deficiência auditiva ao Serviço Telefônico Fixo Comutado e ao Serviço Móvel Celular (arts. 49 e 50).

*Como se pode notar, a acessibilidade, em todas as suas facetas, já está prevista no Regulamento da Acessibilidade. Não há, justificção, portanto, para que o Projeto de Lei sob análise, na redação da **Emenda nº 2**, da Comissão de Desenvolvimento Urbano, restrinja a acessibilidade em hotéis apenas aos usuários de cadeira de rodas.*

*Diante disso, apresentamos **Emenda Substitutiva** que mantém a idéia central da alteração feita pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, mas amplia a norma, para considerar a acessibilidade **a todos** os portadores de deficiência, ao invés de apenas aos usuários de cadeira de rodas.”*

O Substitutivo apontado se resume em dar nova redação

ao art. 12-A:

“Art. 12-A Os hotéis e similares devem manter dez por cento dos apartamentos e respectivas instalações sanitárias acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

1. É da competência desta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos** sujeitos à apreciação da Câmara e suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno).

2. Trata-se de alterar a **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzidas, e dá outras providências”.

3. O projeto pretende acrescentar os arts. **12-A** e **12-B**, integrando-os no Capítulo IV – DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO.

4. Dispõe o **art. 24** da Constituição Federal ser da **competência legislativa concorrente** da **União**, Estados e Distrito Federal:

*“XIV – proteção e integração social das **peessoas portadoras de deficiência**;”*

limitando-se a **União** a estabelecer **normas gerais** (§ 1º).

5. Dispõe, ainda, o § 2º do **art. 227** da Constituição que

“Art. 227.....

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

e o **art. 244**

“Art. 244 A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.”

6. Como se pode verificar, o **PL** tem assento constitucional, bem assim as **emendas** aprovadas na COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO e o **Substitutivo** acolhido pela COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

7. Assim sendo, o voto é pela **constitucionalidade**, **legalidade**, **juridicidade** e **boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 640, de 2003, das **emendas** adotadas pela COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO e do **Substitutivo** acolhido pela COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada IRINY LOPES
Relatora